



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001439-45.2013.815.0051**

**Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto**

**Apelante : Aurileide Egídio de Moura**

**Advogado : Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

**Apelado : Ministério Público Estadual**

**AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

– Não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco ofensa ao princípio do contraditório, pelo fato de ter o juiz determinado o desentranhamento de documento juntado pelo recorrente, fundamentadamente.

**PREFACIAL. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS. REJEIÇÃO.**

– O Superior Tribunal de Justiça já assentou que “*Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei n.º 201/1967 e a Lei n.º 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político administrativo, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato*”. (STJ, Resp 1.274.453; Proc. 2011/0087687-0; SP, Segunda Turma, Rel.<sup>a</sup> Min. Eliana Calmon; DJE 25/09/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA. DESCUMPRIMENTO A PRAZO PARA DEMOSTRAR A VIABILIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 11, II, DA LEI N.º 8429/92. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Constatando-se que a Prefeita do Município violou o artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, a procedência da demanda é medida que se impõe.
- *“Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”* (Parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 8.429/92)
- A dosimetria da sanção deve atender aos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a permitir a punição que melhor se coadune com o ato ímprobo praticado, observando-se, por óbvio, as peculiaridades do caso concreto e as condições pessoais do agente, bem ainda se revestindo de caráter pedagógico, tudo nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei Federal n.º 8.429/92.
- Nesse contexto, é de se estabelecer multa civil no montante equivalente a dez vezes o valor do último subsídio do cargo de Prefeito de Poço José de Moura, afastando as demais penalidades.
- ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92.** Precedentes: REsp 1325491 / BA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/06/2014, Edcl no Aresp 360.7/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 980706 / RS, Rel. Min. Luix Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a

desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 367631 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015; AgRg no REsp 1452792 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015; AgRg no /REsp 1362789 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1398812 / SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2014. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 390.129/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. REJEITAR A PRELIMINAR, E, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aurileide Egídio de Moura** contra sentença (fls. 439/442) que, nos autos da “**Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa**” proposta pelo Ministério Público Estadual, julgou procedente o pedido inicial, condenando a promovida nos termos do art. 11, II, da Lei n.º8.492/93, e, conseqüentemente, aplicando-lhe as seguintes penalidades: a) perda da função pública que eventualmente esteja ocupando no presente momento e b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos.

Inferre-se da exordial que a Corte de Contas acatou parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de determinar aos gestores Luciano Oliveira de Freitas – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Poço José de Moura (IPSEM) e Aurileide Egídio de Moura – Prefeita, que comprovassem a viabilidade econômico-financeira do Instituto de Previdência, visto que os técnicos da Corte de Contas encontraram indícios de que o IPSEM não tinha condições de arcar com as despesas inerentes ao sistema previdenciário.

Expirado o prazo para apresentar a viabilidade do instituto, previsto no Acórdão APL-TC 126/2004, exarado no processo TC 02.013/03, sem qualquer

manifestação, o TCE lançou novo acórdão – APL – TC 538/2007), no qual a Corte de Contas aplicou multa ao Presidente do Instituto de Previdência, no valor de R\$ 1.624,60 (mil seiscientos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), e à executada no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Pois bem, diante da inércia da apelante em atender as determinações do TCE, o Órgão Ministerial ajuizou a presente ação de improbidade administrativa, aduzindo que a conduta da demandada ofende o art. 11, II, da Lei de improbidade Administrativa.

Interposição de Agravo Retido (fls. 410418), pela promovida, no qual foi requerido que o juiz exerça o juízo de retratação para revogar a decisão que determinou o desentranhamento de suas alegações finais, bem como de documento que reputa essencial ao julgamento da ação.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a ocorrência de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios constitucionais da Administração Pública, e, em consequência, condenar a promovida, Aurileide Egídio de Moura, nos termos do art. 11, II, da Lei n.º 8.492/93, aplicando-lhe as penalidades de perda da função pública que eventualmente esteja ocupando no momento e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

Inconformada, apelou a vencida, suscitando preliminares de a) cerceamento de defesa e b) inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos que já foram submetidos a uma lei específica e que tenha previsão das mesmas sanções.

No mérito, aduz que o descumprimento da solicitação do TCE a tempo ocorreu por fatos alheios a sua vontade, não configurando ato de desonestidade ou deslealdade de forma a tipificar ato de improbidade.

Ademais, devido à complexidade da causa e a demora para realização do estudo de viabilidade do IPSEM, seu mandado expirou, somente podendo tomar as providências solicitadas pelo TCE em 2013, quando retornou ao cargo de Prefeita e

demonstrou que as contas foram devidamente prestadas e justificadas, ainda que a destempo.

Outrossim, afirma que, para a configuração do ato de improbidade administrativa, incurso no art. 11, faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo doloso, o que não se verificou no caso concreto.

Ao final, requer o provimento do agravo retido, declarando a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir desse momento em razão do devido processo legal; a suspensão do processo até a decisão final do agravo em recurso extraordinário n.º 683235. No mérito, requer a improcedência da ação em razão da inexistência de ato de improbidade administrativa. Eventualmente, requer a reforma da sentença para minorar as sanções aplicadas, notadamente as que restringem direitos políticos subjetivos como a suspensão e a proibição de contratar com o poder público, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões acostadas às fls. 483/491, refutando os argumentos da recorrente.

Parecer Ministerial, opinando pelo improvimento da irresignação. (fls.499/503).

**É o breve relatório.**

**VOTO**

**Do Agravo Retido**

Preliminarmente, conheço do agravo retido ante o requerimento expresso da apelante, na forma do art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, contudo consigno, desde logo, que este não merece provimento.

A apelante interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 403, que determinou o desentranhamento da petição e documentos de fls. 401 usque 418, os quais tratavam de alegações finais e de acórdão do TCE. O conteúdo deste último declarava satisfeita a determinação constante do Acórdão APL – TC – 538/2007, que fixou prazo para cumprimento integral das deliberações contidas no Acórdão APL – TC 126/2004.

O desentranhamento foi justificado em razão de não se tratarem de documentos novos, na forma do que preceitua o art. 397, que reza:

*“É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”*

Com efeito, o acórdão da Corte de Contas não era documento novo, como ponderou o *Parquet*, às fls. 402, vejamos:

*“Observando os documentos de fls. 416/418, percebe-se que foram produzidos em 17/07/2013, data anterior à própria propositura da demanda. Destarte, os documentos juntados pela parte ré não são novos, nos termos do que preceitua o CPC, razão pela qual não se deve permitir a sua juntada ao caderno processual, tampouco que venham a ser levados em conta no julgamento da causa.”*

A jurisprudência pátria também comunga desse entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL INCONTROVERSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. GARANTIAS POR MEIO DE CHEQUES. EXECUÇÃO DE CHEQUE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ORDEM DE PAGAMENTO A VISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. Agravo retido. O [artigo 396 do CPC](#) prevê que a juntada dos documentos deve ser feita no momento da interposição da inicial e na apresentação da contestação. Inviabilidade da juntada de documentos no decorrer do processo, pois não se referem a fato novo ou para se contrapor a documentos acostados. Inteligência dos artigos 396 e 397, do CPC. Da apelação. Reconhecida na instrução tratar-se de empréstimo pessoal, com pagamentos parcelados, garantidos por cheques pós-datados, inexistência de recibos ou qualquer documento que demonstrasse quitação. Da alegação de**

*agiotagem - Ausência de comprovação. Para a configuração da prática de agiotagem, mister que a parte embargante acoste aos autos elementos que confirmem sua ocorrência. Do contrário, alegações desprovidas de substrato fático e jurídico implicam no reconhecimento da validade e higidez do título, objeto da lide. Conheceram o agravo retido e negaram provimento. Negaram provimento ao apelo. (TJRS; AC 0471656-88.2013.8.21.7000; Tramandaí; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Alex Gonzalez Custodio; Julg. 18/11/2015; DJERS 27/11/2015)*

*DIREITO CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de comissão imobiliária c/c danos morais. Preliminar. Agravo retido nos autos. Decisão interlocutória que indeferiu juntada de documentos em 1º grau. Documentos produzidos anteriormente ao ajuizamento da inicial. Preclusão. Juntada de documentos em sede recursal. Não caracterização de documento novo a teor do consignado no [art. 397 do CPC](#). Desconsideração da prova. Precedentes. Desprovimento do agravo retido. Mérito. Cobrança de comissão de corretagem. Venda de lotes realizada. Reconhecimento, pelos apelantes, da avença firmada com os corretores. Percentual da comissão pré estabelecido entre as partes. Comprovação nos autos. Responsabilização solidária das apelantes pelo pagamento devido a título de comissão de corretagem. Alegação da corretora apelante de cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de outros meios de prova. Inocorrência. Exame minucioso do direito posto no litígio. Sentença mantida nestes pontos. Condenação por danos morais. Não configuração. Mero inadimplemento contratual. Ausência de demonstração do real e efetivo prejuízo sofrido pelo autor/apelado. Não comprovação do ferimento à honra. Reforma da sentença neste tópico para afastar a condenação por danos morais. Repartição do ônus sucumbencial. Precedentes desta corte de justiça. Conhecimento e provimento parcial das apelações cíveis. (TJRN; AC 2015.004232-7; Natal; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Vivaldo Otávio Pinheiro; DJRN 22/10/2015)*

Por essas razões, **nego provimento ao agravo retido.**

### **Da apelação cível**

O apelante reitera, inicialmente, as seguintes preliminares: a) cerceamento de defesa e b) inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos. Sem razão.

Com efeito, não há qualquer nulidade, tampouco ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa pelo fato de ter o juiz determinado o desentranhamento de

documento juntado pelo recorrente, haja vista não se tratar da hipótese prevista no art. 398 do CPC.

Ademais, como bem observou a Procuradoria de Justiça:

*(...) cumpre salientar que o desentranhamento do documento apresentado, consistente no Acórdão APL – TC 00419/13 não gerou qualquer prejuízo à parte promovida, uma vez que os fatos que se objetiva comprovar com o referido documento foram considerados pelo d. Magistrado ao proferir a sua decisão, observa-se:*

*(...) Somente em julho de 2013, poucos dias antes do ajuizamento desta ação, é que a Promovida apresentou ao TCE\_PB a documentação que comprovou a regularização da situação do IPSEM Municipal. Não há qualquer justificativa plausível para tamanho retardamento no cumprimento de sua obrigação legal (...) (fls. 499-verso)*

Por essas razões, **rejeito a prefacial.**

Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa é plenamente aplicável aos agentes políticos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “*Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei n.º201/1967 e a Lei n.º8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político administrativo, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.*” Vejamos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI Nº 201/1967. PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. 1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei nº 201/1967 e a Lei nº 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político administrativo, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei nº 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência*

*desta corte. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.274.453; Proc. 2011/0087687-0; SP; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon; DJE 25/09/2015)*

No mesmo sentido, segue decisão da nossa Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.429/92. REJEIÇÃO. Ainda que os prefeitos municipais sejam agentes políticos, estão sujeitos aos regramentos da Lei de improbidade administrativa, de acordo com o que estabelece o art. 2º da Lei nº 8.429/92, e os arts. 15, inciso V e 37, §4º, da Constituição Federal. Ademais, em decorrência do mesmo fato, estão sujeitos à ação penal por crime de responsabilidade, de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67. Prejudicial de mérito. Prescrição. Prazo quinquenal. Art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Pretensão de aplicação das penalidades previstas na Lei de improbidade. Inaplicabilidade quanto ao ressarcimento do dano ao erário. Imprescritibilidade. Art. 37, §5, da Constituição Federal. Acolhimento parcial. As ações que envolvam as sanções previstas na Lei devem ser propostas até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Na hipótese de que se trata, o alcaide esteve à frente do executivo local até o dia 06/03/2007 e a presente a ação fora intentada em 23/ 05/2012. Assim sendo, quando do ajuizamento da ação já havia decorrido mais de cinco anos após o término do exercício do mandato do requerido, encontra-se realmente prescrita qualquer pretensão que vise à aplicação das sanções civis previstas na chamada Lei de improbidade administrativa, excetuada a pretensão de ressarcimento de dano provocado ao erário que é imprescritível. De acordo com o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, o direito da administração ao ressarcimento à indenização, do prejuízo causado ao erário, é imprescritível. Mérito. Condutas ilícitas atribuídas a prefeito municipal. Contratação de serviços sem prévio procedimento licitatório. Violação aos princípios da legalidade e moralidade. Conduta prevista na Lei de improbidade. Caracterização do elemento subjetivo na conduta do apelante. Provas documentais suficientes. Dano ao erário presumido. Ressarcimento devido. Excesso de remuneração recebida. Não ocorrência. Exclusão do montante a ser ressarcido. Provimento parcial do apelo. Para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável que reste demonstrado o dolo ou a culpa nas condutas do administrador público, conforme o caso. Nesse passo, a configuração da improbidade administrativa pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, o ânimo de agir contra os princípios inerentes à administração pública, em violação a algum dos tipos previstos*

*nos arts. 9º, 10 e/ou 11 da Lei nº 8.429/92. A partir dos elementos probatórios coligidos ao encarte processual, restou demonstrado que o promovido agiu com a vontade livre e consciente de causar lesão ao erário e atentar contra os princípios da administração pública, ao realizar despesas sem prévio processo licitatório ou sem o devido procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação. (TJPB; APL 0000698-35.2012.815.0311; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 18/09/2015)*

Assim, **essa preliminar não merece acolhimento.**

## **MÉRITO**

A apelante requer a improcedência da ação, alegando inexistência de ato de improbidade, ante o fato de ter o TCE recebido a documentação e declarado cumprida a obrigação, ou a reforma da sentença para minorar as sanções aplicadas.

A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 11, reza:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;*

*IV - negar publicidade aos atos oficiais;*

*V - frustrar a licitude de concurso público;*

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

*VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.*

*VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Lei 8.429/92)*

Pois bem, para que as condutas mencionadas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa sejam caracterizadas como violadoras dos princípios

norteadores da Administração Pública, deve haver comprovação do dolo por parte do agente público.

No caso, a conduta dolosa da apelante restou caracterizada, senão vejamos trecho da sentença *a quo*, *in verbis*:

*“O fato que ensejou o ajuizamento do presente feito diz respeito à constatação de que a Ré não teria cumprido com as determinações contidas no Acórdão APL TC n.º 126/2004, proferido no Processo TC n.º 02.013/03, deixando de proceder a regularização de diversas situações no Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPSEM, no prazo que lhe foi assinado. Posteriormente, já em 15.08.2007, foi renovado o prazo para o cumprimento das mesmas obrigações, conforme Acórdão n.º 538/2007. Da análise do acervo probatório amealhado aos autos constata-se que, de fato, em duas oportunidades a Ré foi notificada a cumprir as providências determinadas nos Acórdãos APL - TC 126/2004 e 538/2007, sem que, contudo, tenha prestado os respectivos esclarecimentos, fato este que ensejou a propositura da presente ação de improbidade administrativa.”*

Contudo, vislumbro que o magistrado de base, ao dosar a pena, imposta à recorrente, o fez sem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que deve o magistrado, na aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo****

**único do art. 12 da Lei 8.429/92.** Precedentes: REsp 1325491 / BA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/06/2014, Edcl no Aresp 360.7/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 980706 / RS, Rel. Min. Luix Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 367631 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015; AgRg no REsp 1452792 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015; AgRg no /REsp 1362789 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1398812 / SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 390.129/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015)

Vejamos o que dispõe a legislação de regência com relação as penas previstas:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

(...)

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*

O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92 norteia a dosimetria da pena, tomando-se por base a gravidade da conduta, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente, pois "o espectro sancionatório da Lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção,

*critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do e. STJ" (RESP. Nº 895.530/PR).*

Nesse contexto, por deixar de apresentar os documentos necessários à observância da viabilidade do instituto de previdência dos servidores públicos do Município de Poço José de Moura, no prazo concedido, e levando em consideração que referidos documentos foram apresentados a destempo, porém aceitos pelo órgão fiscalizador, vislumbro justa e razoável a condenação ao pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor do último subsídio de Prefeito Municipal, acrescida dos consectários legais.

**Destarte, nego provimento ao agravo retido e, rejeito as preliminares para prover, em parte, o apelo, excluindo as penalidades impostas na sentença, de modo que à recorrente seja imputada tão somente a pena de multa civil equivalente a dez vezes o valor do último subsídio de Prefeito Municipal, acrescida dos consectários legais.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto), Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de março de 2016 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de abril de 2016

**Juiz Ricardo Vital de Almeida  
RELATOR**

J07/J04